



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto n.º 40 118, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 157 — Cria mais três lugares de notário no ultramar e um lugar de ajudante de escrivão em cada um dos officios das três varas da comarca de Lourenço Marques — Autoriza o governador-geral de Moçambique a abrir os créditos necessários que a execução deste diploma exigir.

Decreto n.º 40 158 — Autoriza o Ministro do Ultramar, em representação especial das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique, a celebrar com a Sociedade Boliden de Moçambique, L.da, de harmonia com as bases constantes do presente decreto, um contrato para a concessão do direito exclusivo de pesquisas mineiras em duas áreas daquelas províncias e bem assim o da exploração dos jazigos que venham a ser descobertos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 6 de Abril último, pelo Ministério do Interior, o Decreto n.º 40 118, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 36.º, onde se lê: «As penas disciplinares dos artigos 17.º e seguintes . . .», deve ler-se: «As penas disciplinares dos artigos 16.º e seguintes . . .».

Na segunda parte do artigo 52.º, onde se lê: «As penas de representação . . .», deve ler-se: «As penas de repreensão . . .».

Na alínea c) do artigo 67.º, onde se lê: «Apreciar recursos;», deve ler-se: «Apreciar reclamações;».

Presidência do Conselho, 7 de Maio de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 157

I. Segundo os elementos colhidos pela Inspecção Superior dos Serviços Judiciários, o movimento notarial nas comarcas de Lourenço Marques e Luanda tem vindo a aumentar extraordinariamente, impondo o interesse das populações e as conveniências da Administração que os quadros dos respectivos serviços sejam aumentados.

II. O grande movimento processual da comarca de Lourenço Marques não permite que o escrivão de cada um dos officios das respectivas varas dê conta cabal das obrigações do seu cargo. Necessário se torna, por isso, criar em cada um dos aludidos officios um lugar de ajudante de escrivão.

Assim:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São criados mais três lugares de notário no ultramar, sendo um na sede da comarca de Lourenço Marques e dois na sede da comarca de Luanda.

Art. 2.º Em cada um dos officios das três varas da comarca de Lourenço Marques é criado um lugar de ajudante de escrivão.

Art. 3.º O provimento dos lugares referidos nos artigos anteriores será feito nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º O governador-geral de Moçambique fica autorizado a abrir os créditos necessários que a execução deste decreto exigir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1955. — *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 158

Tendo o Ministério do Ultramar acordado com a Sociedade Boliden de Moçambique, L.da, o regime das pesquisas mineiras a efectuar em duas áreas das províncias de Angola e de Moçambique e bem assim o da exploração dos jazigos que venham a ser descobertos, o presente decreto autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar o respectivo contrato.

Por isso:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro do Ultramar, em representação especial das províncias de Angola e de Moçambique, a celebrar com a Sociedade Boliden

de Moçambique, L.^{da}, um contrato de harmonia com as seguintes bases:

BASE 1.^a

É concedida à Sociedade Boliden de Moçambique, L.^{da}, nos termos deste decreto, o direito exclusivo de pesquisar nas províncias de Angola e de Moçambique, dentro das áreas designadas e delimitadas no § 1.^o desta base, nos termos e condições deste contrato, todos os jazigos minerais, com excepção dos minérios radioactivos, cuja pesquisa foi vedada pela Portaria n.^o 13 337, de 23 de Outubro de 1950, dos minérios afins, nomeadamente os de tântalo, de berílio e zircónio, e de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, e bem assim o de aproveitar e explorar, conforme a base 8.^a, os jazigos minerais para que é concedido o presente exclusivo de pesquisas.

§ 1.^o A concessão abrange as áreas abaixo discriminadas e definidas pelos seguintes limites:

a) Angola. — Distrito de Moçamedes:

Norte: paralelo 14° latitude sul, entre a costa com o oceano Atlântico e o meridiano 13° leste de Greenwich.

Leste: meridiano 13° leste de Greenwich, que vai do paralelo 14° latitude sul até ao paralelo 16° latitude sul.

Sul: paralelo 16° latitude sul.

Oeste: costa de Angola com o oceano Atlântico.

b) Moçambique. — Distrito da Beira (área de Manica):

Norte: uma linha do caminho de ferro saindo do meridiano 33° 30' leste de Greenwich, perto de Vila Pery, e continuando direito ao oeste até chegar à fronteira de Moçambique em direcção a Umtali, Rodésia do Sul.

Leste: meridiano 33° 30' leste de Greenwich, que cruza a linha acima mencionada (formada por caminho de ferro até Umtali), perto de Vila Pery, em direcção ao sul até ao rio Búzi, seguindo daqui o mesmo rio para leste até Chibabava e de Chibabava para o sul, seguindo a estrada que vai em direcção de Massangena até esta povoação.

Sul: desde a povoação de Massangena, seguindo o rio Save, em direcção a oeste até à fronteira com a Rodésia do Sul.

Oeste: a fronteira com a Rodésia do Sul entre o rio Save (ao sul) e a linha formada pelo caminho de ferro que vai entre o meridiano 33° 30' leste de Greenwich, perto de Vila Pery, em direcção à fronteira com a Rodésia do Sul, perto de Umtali (ao norte).

§ 2.^o O disposto nesta base não invalida quaisquer direitos adquiridos dentro da área de concessão resultantes de manifestos — ou concessões subsequentes — feitos por particulares anteriormente à data em que essa área foi mandada vedar a pesquisas, nos termos do artigo 18.^o do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

§ 3.^o A presente concessão abrange o exclusivo de aproveitamento dos metais e de todos os minérios contidos em quaisquer aluviões e terrenos do domínio público, incluindo os lagos e rios, situados na área por ela compreendida.

§ 4.^o A concessionária poderá dispor livremente dos metais e de todos os minérios produzidos, mas ser-lhe-ão aplicáveis as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral da província sobre pesquisas, exploração e venda de minérios determinados.

§ 5.^o Resolvendo o Governo Português conceder a alguma empresa inteiramente particular o direito de pes-

quisar ou explorar na mesma área os minérios excluídos desta concessão, a concessionária terá o direito de preferência, a exercer no prazo de sessenta dias, a contar da data em que lhe sejam comunicadas as condições de concessão deste direito.

BASE 2.^a

A Sociedade Boliden de Moçambique, L.^{da}, no prazo de noventa dias, a contar da assinatura do presente contrato, constituirá, nos termos da base 20.^a, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que neste contrato será designada por «concessionária».

§ 1.^o Para a pesquisa e exploração cujo direito lhe é conferido por este contrato, pode a concessionária celebrar um contrato de prestação de serviços e arrendamento com a sociedade Bolidens Gruvaktiebolag, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Estocolmo (adiante designada por «arrendatária»), pelo qual esta procederá a todos os trabalhos de pesquisa por conta daquela e à exploração dos jazigos descobertos.

§ 2.^o Por virtude do acordo referido no parágrafo anterior, a concessionária não poderá eximir-se a qualquer das obrigações que lhe resultem deste contrato ou das leis portuguesas, e o Estado não assume relativamente à arrendatária obrigações que, nesses termos, não estejam especificadas nesse contrato e nas leis.

BASE 3.^a

O contrato de prestação de trabalhos de pesquisa e de arrendamento efectuar-se-á por escritura pública, segundo minuta aprovada por despacho do Ministro do Ultramar, e conterá obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

a) Os prazos dos trabalhos de pesquisa e do arrendamento serão respectivamente os das concessões, considerando-se extinta a prestação de serviços ou do arrendamento logo que se verifique a extinção das concessões, por qualquer motivo contratual ou legal;

b) A arrendatária obrigar-se-á para com a concessionária a realizar a exploração das minas que forem sendo descobertas nos precisos termos do contrato de concessão;

c) A renda será constituída pelo mínimo de 4 por cento da produção ou extracção mineral anual das minas arrendadas pronta a ser beneficiada ou transformada ou vendida no mercado como matéria-prima, podendo a concessionária optar, para cada ano civil, pelo pagamento da renda em dinheiro ou em minérios, apurando-se o montante no primeiro caso consoante o preço médio internacional das cotações mensais de compra e venda de minérios nesse ano;

d) A fiscalização do Estado incidirá tanto sobre a arrendatária como sobre a concessionária, obrigando-se aquela a fornecer a esta todos os elementos e informações que o Estado reputar necessários;

e) A arrendatária renunciará ao seu foro nacional e sujeitar-se-á ao foro português para o exercício e gozo dos direitos e cumprimento das obrigações provenientes do contrato e bem assim para a discussão e resolução de litígios dele resultantes;

f) O contrato de prestação de trabalhos de pesquisa ou de arrendamento não pode ser voluntariamente rescindido pela concessionária ou pela arrendatária sem autorização do Estado;

g) Os direitos conferidos à concessionária relativamente à isenção de impostos aduaneiros ou outros são extensivos à arrendatária;

h) No caso de rescisão do contrato de concessão, a arrendatária poderá levantar e retirar do território português todos os seus bens e material técnico empregado

e instalado na área da concessão sem prejuízo da indemnização a que possa ter direito, se a rescisão for provocada por culpa ou vontade da concessionária.

BASE 4.^a

As pesquisas devem ser intensivas e podem durar cinco anos.

Este período de cinco anos de concessão do exclusivo de pesquisas prorrogar-se-á por mais cinco anos, se a concessionária provar que fez pesquisas intensivas durante o primeiro período.

§ 1.º O primeiro período de cinco anos começará a contar-se findo o prazo e cumpridas as formalidades previstas na alínea a) da base 7.^a

§ 2.º Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem numa despesa efectiva de 5000 contos em vencimentos, salários e outras despesas feitas na metrópole ou na província relacionadas com a concessão e em material que, provisória ou definitivamente, nela tenha entrado para a realização dos fins da concessionária, de acordo com os planos anuais previamente elaborados pela concessionária e aprovados pelo Ministro do Ultramar.

Nas despesas com vencimentos, salários e transportes serão computados, para os efeitos do que se dispõe neste parágrafo, os desembolsos que fora da província e da metrópole sejam efectuados em razão dos mesmos vencimentos e salários por serviços prestados fora do território português e viagens e deslocações do pessoal, não podendo, porém, esses desembolsos ir além de 20 por cento dos que efectivamente forem despendidos na metrópole e na província.

§ 3.º A concessionária poderá utilizar em proveito próprio os produtos resultantes das pesquisas e bem assim aliená-los, desde que para tal obtenha autorização expressa do Governo da província.

§ 4.º A aprovação do Governo a que se refere o § 3.º da presente base e, de um modo geral, as aprovações que, nos termos do presente contrato, forem exigidas para quaisquer trabalhos, instalações ou respectivos planos, plantas e projectos organizados pela concessionária considerar-se-ão concedidos se o Governo não se pronunciar nos sessenta dias imediatos àquele em que tiver dado entrada na repartição competente a respectiva solicitação.

BASE 5.^a

Dentro do prazo de seis meses, a contar da data da assinatura deste contrato, e antes de iniciar os planos de trabalho a que se refere o § 2.º da base 4.^a, fica a concessionária obrigada a fazer um depósito na caixa do Tesouro da província, na importância de 1000 contos, depósito este que, com autorização do Governo, poderá ser substituído por uma garantia bancária.

§ 1.º 50 por cento deste depósito será restituído à concessionária desde que esta prove haver despendido nos trabalhos de pesquisa e exploração subsequentes a quantia de 2000 contos. A importância correspondente aos restantes 50 por cento será restituída à concessionária quando forem despendidos mais 2000 contos.

No caso de a concessionária ter apresentado garantia bancária, essa garantia será reduzida nas condições aqui indicadas.

§ 2.º O depósito, ou o que dele restar na caixa do Tesouro, será perdido a favor da província se a concessão do exclusivo ou as posteriores concessões de exploração de jazigos forem rescindidas por falta de cumprimento do contrato ou da lei por parte da concessionária, sem prejuízo do que adiante se dispõe na base 11.^a

BASE 6.^a

Caducando os direitos a que se refere o § 2.º da base 1.^a dentro dos períodos fixados na base 4.^a, as áreas

sobre as quais esses direitos incidirem ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisas e exploração a que se refere este contrato.

BASE 7.^a

A concessionária fica obrigada:

a) A dar começo às pesquisas, segundo o plano aprovado, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da assinatura deste contrato, podendo, para elaborar esse plano, iniciar, por meio de técnicos, imediatamente após a assinatura deste contrato, um estudo preliminar geológico-económico das áreas concedidas;

b) A desenvolver as pesquisas com persistência e intensidade, segundo o plano geral aprovado;

c) A enviar anualmente ao Governo da província e à Direcção-Geral do Fomento um relatório circunstanciado dos trabalhos executados durante esse período e dos resultados das pesquisas, acompanhado de desenhos, cortes geológicos, indicando a natureza dos terrenos atravessados, e bem assim de todos os pormenores técnicos que permitam avaliar a importância dos jazigos descobertos.

BASE 8.^a

Salvo o direito de rescisão do contrato, que ao Governo cabe nos termos deste contrato e da lei, a concessionária poderá, directa ou indirectamente, nos termos da base 3.^a deste contrato, explorar durante cinquenta anos quaisquer jazigos de substâncias minerais indicadas na base 1.^a, cujas áreas hajam sido demarcadas no decurso dos períodos de exclusivo de pesquisas referidos na base 4.^a

Este período, que começará a contar-se a partir da data da demarcação de cada jazigo, prorrogar-se-á por mais vinte anos se a concessionária, directa ou indirectamente, tiver cumprido todas as obrigações contratuais e o Governo entender que a prorrogação não acarreta prejuízo público.

§ 1.º Todos os trabalhos de exploração serão efectuados segundo o plano geral aprovado pelo Governo e as áreas requeridas serão demarcadas nos termos da lei de minas em vigor.

§ 2.º A verificação oficial da demarcação será gratuita.

§ 3.º A medida que forem sendo descobertos jazigos, pode a concessionária iniciar a exploração deles.

§ 4.º Se no fim do período previsto nesta base o Governo Português desejar que os jazigos abrangidos por este contrato sejam novamente explorados em regime de concessão, a concessionária terá o direito de preferência, em igualdade de circunstâncias.

BASE 9.^a

Terminado o prazo concedido para as pesquisas, as áreas não demarcadas para a exploração serão consideradas inteiramente livres.

BASE 10.^a

A concessionária, salvo o disposto na base 3.^a, tem o direito de abandonar, em qualquer altura, as pesquisas sem por esse facto ser obrigada a indemnizar a província, mas perderá o depósito que a essa data existir.

§ 1.º O abandono verifica-se pela paragem de trabalhos de pesquisas durante cento e oitenta dias, não se contando para esse efeito os domingos, dias feriados e o tempo necessário à elaboração de grandes e especiais planos de trabalhos de pesquisas e exploração.

§ 2.º A área de concessão abandonada será considerada livre, revertendo para o Estado todas as instalações mineiras imóveis que forem propriedade da concessionária.

BASE 11.^a

A requerimento da concessionária e salvo o disposto na base 3.^a, será feita a anulação da concessão, com restituição do depósito que existir à data do pedido, quando:

a) For provado não haver jazigos economicamente exploráveis;

b) Houver caso de força maior, como tal reconhecido pelo Governo.

§ 1.º Se for reconhecido que o fundamento para o pedido nos termos da alínea a) da presente base é derivado de pesquisas viciosas, a concessão será anulada e o depósito existente reverterá para a província.

§ 2.º A apreciação da anulação e suas causas prevista nesta base e seu § 1.º será feita nos termos da base 26.^a

BASE 12.^a

A concessionária obriga-se a fazer a exploração regular e económica dos jazigos que lhe forem concedidos, de harmonia com o plano geral de lavra aprovado pelo Governo e com as disposições do presente contrato, e a valorizá-los, tanto quanto possível, dentro do que a técnica e a economia aconselharem, a não ser que disso seja impedida, por caso de força maior, nos termos do artigo 100.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 ou quando para tal tenha obtido prévia autorização do Governo.

BASE 13.^a

Se a fiscalização técnica do Estado reconhecer que a concessionária, directa ou indirectamente, fez pesquisas viciosas, com o fim de demorar a descoberta dos jazigos ou demorar, parar ou diminuir, sem motivo justificado e como tal aceite pelo Governo da província, a regular e contínua exploração dos jazigos que lhe forem concedidos, poderá o Governo, conforme achar mais conveniente, aplicar à concessionária uma multa de 100 contos e fixar simultaneamente o prazo em que os trabalhos devem ser retomados em condições normais ou mandar dirigir as pesquisas ou explorações por técnicos da sua confiança, ficando a concessionária obrigada a reembolsar a província de todas as despesas que esta fizer, sob pena de perda do exclusivo ou das concessões dos jazigos descobertos.

§ 1.º No caso de a concessionária reincidir na prática das faltas referidas nesta base, o Governo poderá anular a concessão do exclusivo ou as concessões dos jazigos descobertos cuja exploração contínua haja sido demorada, paralisada ou diminuída.

§ 2.º As penalidades mencionadas no corpo desta base e seu § 1.º não serão impostas sem primeiro ser ouvida a concessionária e a penalidade de anulação não o será se, havendo qualquer desacordo ou conflito entre o Governo e a concessionária, tal desacordo ou conflito não se encontrar definitivamente resolvido, nos termos da base 26.^a do presente contrato, e não tiver sido concedido à concessionária um prazo razoável dentro do qual lhe seja permitido dar cumprimento à resolução que houver sido formulada.

BASE 14.^a

O Governo da província tomará as providências necessárias para assegurar à concessionária o livre e eficaz exercício da sua actividade, nomeadamente:

a) O uso e aproveitamento, para fins exclusivamente mineiros, que o Governo reconheça serem destinados a facilitar estes, de todos e quaisquer terrenos não ocupados, dentro da área da concessão, e o direito de obter, nos termos e para os fins previstos no Decreto de 20 de Setembro de 1906, a sua expropriação por utilidade pública, bem como das construções e benfeitorias nele existentes;

b) O completo e perfeito aproveitamento das concessões dadas, impedindo que terceiros possam dificultar o livre exercício dos direitos inerentes a estas concessões;

c) A construção de linhas telefónicas ou outros meios de telecomunicações, estradas, linhas férreas, instalações para lavaria e separação dos minérios explorados, mediante projectos previamente aprovados pelo Governo, não somente permitindo a passagem através dos terrenos da província, suas vias de comunicações e obras de arte, como dando à concessionária os meios legais para obter idênticas facilidades dos particulares, sem prejuízo do direito que estes possam ter a ser indemnizados nos termos da lei;

d) O direito de cortar nas matas do Estado, dentro da área da concessão, as madeiras e lenhas necessárias à exploração mineira e bem assim explorar quaisquer pedreiras, utilizar águas dos rios ou ribeiras para força motriz ou lavagem dos minérios, podendo para tal fim fazer diques e abrir canais, incluindo cursos artificiais de água, sujeitando-se, porém, a concessionária em todas estas explorações ao que sobre elas prescrevem os respectivos regulamentos em vigor e a pagar as taxas que, nos termos dos mesmos regulamentos, forem devidas;

e) O direito de dispor livremente da água e de qualquer outro líquido extraído das minas ou dos trabalhos de separação ou concentração e bem assim o direito de dispor livremente dos desperdícios dos trabalhos de mineração, podendo amontoá-los na área da concessão.

§ 1.º Quando as linhas telefónicas a que se refere a alínea c) tenham de estender-se para além dos limites da área concedida para a exploração, a sua construção só será autorizada quando não houver linha do Estado que satisfaça as necessidades da concessionária.

§ 2.º O Governo poderá utilizar as vias de comunicação construídas pela concessionária, mas, se tal utilização envolver prejuízo para esta, terá ela o direito de reclamar uma indemnização equitativa, devendo, para esse efeito, informar previamente o Governo da importância despendida na construção.

BASE 15.^a

O Estado terá direito ao seguinte:

a) A receber, sem qualquer desembolso, 10 por cento do total das acções emitidas ou a emitir por toda e qualquer sociedade organizada ou constituída nos termos das bases 2.^a e 20.^a, seja qual for a sua natureza, com direito a todos os dividendos e participações que lhes caibam ou venham a caber; estas acções serão entregues ao Estado, inteiramente liberadas, seis meses depois de assinado este contrato e de qualquer aumento de capital;

b) A receber 75 por cento dos lucros líquidos da sociedade concessionária, devendo esta percentagem ser calculada antes de distribuído o dividendo pelos accionistas, incluindo o Estado.

§ 1.º O pagamento das importâncias a que se refere a alínea b) desta base será feito até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeitar.

§ 2.º O capital referido na alínea a) do corpo desta base será averbado, em partes iguais, às províncias de Angola e de Moçambique e pela mesma forma serão distribuídos os lucros citados na alínea b).

O Ministro do Ultramar poderá modificar esta proporção, conforme o desenvolvimento que as explorações vierem a tomar nas duas províncias.

BASE 16.^a

O Governo da província tem direito de prioridade na compra, conforme cotagens mundiais, de 50 por cento de toda a produção de metais preciosos provenientes dos jazigos existentes na área da concessão, não podendo a

concessionária exportar qualquer parcela de metais preciosos em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na província sem prévia consulta ao respectivo Governo sobre se quer ou não usar desse direito de prioridade, considerando-se como desistência a falta de qualquer declaração, por escrito, feita no prazo de quinze dias, a contar da data em que tiver sido feita a consulta pela concessionária.

§ único. Para os efeitos do disposto nesta base consideram-se metais preciosos o ouro, a prata e a platina.

BASE 17.ª

Se for dado como provado pelos tribunais qualquer acto praticado pela concessionária ou por qualquer sociedade por esta organizada tendente a lesar a província, para o efeito de diminuir a comparticipação a que ela tem direito nos termos deste contrato, a concessionária pagará, pela primeira vez, à província, uma multa correspondente ao décuplo da participação que se provar ser-lhe devida e será anulada a concessão em caso de reincidência.

BASE 18.ª

Além das oficinas de lavaria e separação de minérios indicadas na alínea c) da base 14.ª, é autorizada a concessionária a estabelecer as instalações metalúrgicas necessárias para o tratamento de minérios por ela explorados, devendo todas estas instalações ser executadas mediante projectos previamente aprovados pelo Governo.

BASE 19.ª

A sociedade concessionária ficará isenta:

a) Do imposto mineiro fixo a que se refere o artigo 129.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e de impostos de rendimento sobre a aplicação de capitais e de defesa, mas pagará o imposto mineiro proporcional;

b) Do pagamento dos direitos de exportação e de todas as outras imposições de carácter geral ou local que actualmente incidem ou venham a incidir sobre substâncias minerais abrangidas na concessão, exportadas em bruto ou preparadas, mas não do imposto do selo e das despesas relativas às formalidades por lei exigidas para efeitos de despacho;

c) Do pagamento dos direitos de importação, de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas no acto da importação, ficando apenas sujeita a um imposto estatístico, de 1 por mil *ad valorem*, sobre todo o material, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensílios, maquinismos e respectivos sobresselentes necessários à pesquisa e exploração dos jazigos, assim como à preparação e tratamento dos minérios por qualquer processo físico ou químico, bem como ao apetrechamento de todas as oficinas e laboratórios de investigação científica e industrial indispensáveis àqueles fins.

Oportunamente será publicada no *Boletim Oficial* de cada província a relação dos artigos que poderão ser compreendidos nesta isenção.

§ único. Quando as mercadorias referidas na alínea c) desta base forem susceptíveis de aplicações diferentes da pesquisa e lavra mineira, serão observadas na sua importação as disposições do artigo 11.º do Decreto n.º 33 596, de 4 de Abril de 1944, com referência aos artigos 3.º e 10.º do mesmo diploma.

BASE 20.ª

A sociedade anónima que a Sociedade Boliden de Moçambique, L.^{da}, vier a constituir, conforme prevê a base 2.ª, obedecerá às seguintes condições:

1.º Ser anónima de responsabilidade limitada e constituída de harmonia com as leis portuguesas;

2.º Ter como objecto exclusivo o exercício dos direitos que lhe resultarem do presente contrato;

3.º Ter a sua sede e domicílio em território português e não ter qualquer organismo ou corpo com funções directivas ou de gerência com sede no estrangeiro, salvo o disposto no artigo 187.º do Código Comercial Português;

4.º Ter em Lisboa um representante encarregado de manter o contacto entre a concessionária e os organismos do Estado naquela cidade;

5.º Não ter capital inferior a 1000 contos e obrigar-se a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até às importâncias que por ela e pelo Governo Português forem julgadas necessárias para uma regular e aproveitável exploração dos jazigos e minérios descobertos.

Poderá o Governo autorizar a sociedade a contrair empréstimos, em vez de emitir maior número de acções, desde que de tais operações resultem para os seus interesses vantagens pelo menos iguais àquelas que adviriam da emissão de novas acções.

A sociedade, porém, não poderá emitir obrigações;

6.º Ter, pelo menos, 60 por cento do seu capital representado por acções nominativas averbadas em nome de pessoas, singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa;

7.º O presidente do conselho de administração e o seu substituto deverão ser portugueses, bem como, pelo menos, metade dos outros membros do conselho de administração ou direcção;

8.º O Ministro do Ultramar, durante o período da concessão, poderá designar um ou dois administradores ou directores portugueses, conforme o conselho de administração ou direcção for composto de três ou cinco vogais, observando-se a mesma proporção na escolha dos substitutos.

O Ministro do Ultramar poderá nomear igualmente um comissário do Governo, que exercerá as funções determinadas na lei;

9.º O seu capital será dividido e representado por acções ordinárias, nominativas e privilegiadas, representando estas 10 por cento do capital nominal e gozando dos direitos previstos na base 15.ª;

10.º Sujeitar-se a todos os demais requisitos prescritos pela lei portuguesa para a constituição da sociedade anónima.

BASE 21.ª

São isentas de contribuição predial, e bem assim de quaisquer impostos, seja qual for a sua designação ou natureza, todas as instalações relativas ou destinadas à exploração mineira e às actividades relacionadas com a pesquisa e exploração, incluindo as instalações de lavaria, de separação ou metalúrgicas para tratamento dos produtos da sua exploração mineira, armazéns, escritórios, casas para pessoal e outras construções dentro da área da concessão, que, embora não fazendo parte das instalações mineiras propriamente ditas, tenham sido estabelecidas pela concessionária para seu uso próprio e exclusivo.

BASE 22.ª

A fiscalização do Governo relativamente aos trabalhos da concessão e respectiva administração será exercida pela seguinte forma:

a) Por meio do serviço de minas (de Moçambique e ou de Angola), que terá o direito de acompanhar todos os trabalhos de pesquisas, exploração e demarcação e cujas principais funções consistirão em observar a execução dos trabalhos e verificar a medição da produção (para o que lhe será facultado o exame de todos os registos relativos à produção e venda dos produtos, bem como o livre acesso a todas as instalações e dependências da concessionária), para o efeito de poder informar o Governo da província do andamento dos trabalhos e de qualquer acto que suponha envolver infracção das disposições do contrato e da legislação aplicável;

b) Pelo exame de toda a escrita da concessionária, realizada por pessoa idónea nomeada pelo Governo;

c) Pela apreciação dos documentos que a concessionária se compromete a apresentar, de harmonia com o disposto na base 7.^a deste contrato;

d) Pela nomeação do administrador ou administradores a que se refere o n.º 7.º da base 20.^a, os quais deverão ter as mesmas regalias, vencimentos e atribuições dos outros administradores e do comissário do Governo.

§ único. O Governo poderá a todo o tempo pedir à concessionária os elementos que julgar necessários à fiscalização, tanto técnica como administrativa, incorrendo a concessionária na multa indicada no corpo da base 13.^a deste contrato, e, no caso de reincidência, na pena de anulação, se tais elementos não forem fornecidos dentro de um ano, a contar da data em que a concessionária tiver recebido essa notificação, salvo impedimento legítimo ou caso de força maior.

BASE 23.^a

Em tudo o que não for contrariado pelas disposições do presente contrato continuarão a aplicar-se o Decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar.

BASE 24.^a

A concessionária obriga-se a cumprir as leis, decretos e portarias e quaisquer outros diplomas em vigor na

provincia e a conformar-se com as suas disposições que não sejam contrárias ao que fica estabelecido no presente contrato.

BASE 25.^a

A concessionária ou qualquer sociedade para quem transfira os seus direitos nos termos deste contrato renunciam a qualquer outro foro que não seja o português, único competente para julgar quaisquer pleitos que digam respeito à concessão ou que dela possam derivar.

BASE 26.^a

Em caso de divergência entre a concessionária e o Governo, relativamente à interpretação e execução do presente contrato ou de qualquer assunto com ele relacionado, essa divergência será resolvida por arbitragem, em conformidade com as leis portuguesas.

§ único. O juízo arbitral será composto por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, um pela concessionária e um terceiro, de desempate, escolhido pelos dois, ou, na falta de acordo, designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1955. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *Oliveira Salazar*.